



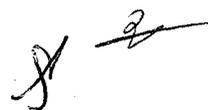
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Processo

Fls. 1556 Rúbrica   
Prefeitura Municipal de Fundão

**ATA nº 07 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - TOMADA DE  
PREÇOS Nº 003/2022**

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 09h00min, nas dependências da Sala de Sessão de Licitações da CPL/Prefeitura Municipal de Fundão – ES, sediada na Rua Stéfano Broseghini, nº 133, 1º Pavimento, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Zulmira Gozer Zerbini e Thais de Oliveira Loyola, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 837/2022, em sessão interna, para julgamento das propostas de preços referente à Tomada de Preços nº 003/2022, processo administrativo nº 818/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMCEF PRAIA GRANDE, LOCALIZADA NA RUA AMAZONAS, DISTRITO DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES, CEP 29185-000, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Ausente os membros da comissão Jeanny Scaquetti De Carli em observância ao Princípio da Segregação de Funções e Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo. Registra-se que na sessão realizada no dia 11/10/2022 foram abertos os envelopes de propostas de preços decidindo a comissão suspender a Sessão para avaliação e encaminhamento dos documentos referentes à Proposta de Preços das licitantes ao Setor Técnico para Parecer. Dá análise realizada pelo Setor Técnico foi constatado que a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI cumpriu as disposições do Edital, a S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI não apresentou as Composições Unitárias de Custos em nenhum dos meios disponíveis (físico e digital), em desconformidade com o Edital e a proposta apresenta pela empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA apresentou divergência ao orçamento da Administração (fls. 1471/1475). Assim, decidiu a Comissão Permanente de Licitação, na sessão realizada no dia 04/11/2022 (Ata nº 06), converter o feito em Diligência abrindo prazo para a empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA realizar correção nos itens 02.02, 08.01, 10.01 e 12.05 da planilha orçamentária apresentada, vez que os valores unitários estavam acima dos valores estabelecidos pela Administração, em desacordo com o item 10.1.2 do Edital. Tempestivamente referida empresa apresentou proposta de preços retificada, com alteração do valor global da proposta passando a ser R\$ 1.301.945,75 (Hum milhão, trezentos e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Diante disso, foi à empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA novamente notificada para correção dos itens 02.02, 08.01, 10.01 e 12.05 da planilha orçamentária, sem alteração do valor total da proposta. Em







PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Processo  
Fls. 1557 Rúbrica X  
Prefeitura Municipal de Fundão

resposta a empresa apresentou justificativa quanto à alteração do valor inicial da proposta, mantendo o valor apresentado na proposta retificada. Posteriormente os autos foram remetidos a Procuradoria Geral do Município. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação submeteu aos membros todos os atos e documentos realizados após a diligência, especialmente a manifestação da empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA quanto à manutenção da alteração do valor total da proposta, rememorando todos os atos ocorridos após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. Analisando as justificativas apresentadas pela empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA quanto à possibilidade de alteração do valor global da proposta inicialmente apresentada é importante frisar que é possível o saneamento da proposta quando existirem falhas possíveis de correção, no intuito de ampliar a competitividade e, conseqüentemente, aumentar as chances de obter proposta efetivamente vantajosa para a Administração sem, contudo, prejudicar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, vez que os desdobramentos dos atos devem respeitar à igualdade na competição e ao interesse público tutelado. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas. Vejamos:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, **sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.** (TCU, Acórdão nº 830/2018, Plenário, grifamos.)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU, Acórdão nº 2.546/2015, Plenário, grifamos.)

Nesse sentido foi a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 4.621/2009 da 2ª Câmara: "[Voto] Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. [...] Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou





Nº do Processo

Fls. 1558 Rúbrica

Prefeitura Municipal de Fundão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. [...] **Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha**" (TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara). Também sobre o assunto, veja-se o Acórdão nº 1.847/2010 do Plenário: "9.4. determinar ao [...] que submeta a planilha orçamentária resultante da aplicação das medidas determinadas nos itens 9.3.1. a 9.3.25. à apreciação desta Corte, abstendo-se de admitir aumento do preço global constante da proposta comercial vencedora do certame, sendo permitida, em caráter excepcional, nos termos do edital da Concorrência nº 1/2009, a redistribuição do valor correspondente ao eventual excesso verificado nos preços unitários para outros itens da planilha, desde que indicados, expressamente, os itens em que se procedeu à alteração de preço, e respeitados, após a readequação desta, os limites de preços unitários e global fixados" (TCU, Acórdão nº 1.847/2010, Plenário, grifamos).

"9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta,**" (TCU, Acórdão nº 1.228/2017, Plenário, grifamos.)

Desta forma, corroborando com o entendimento do Tribunal de Contas, entende-se que o valor total da proposta não pode ser alterado. No caso sob análise, verificamos que a empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA não apenas corrigiu as falhas apresentadas em sua proposta como também alterou o valor total. Assim, considerando que as correções realizadas alteram o valor inicialmente proposto, constata-se que tais alterações não caracterizam meras falhas e sim erros substanciais que interferiram no valor da proposta, configurando assim, nova proposta, o que fere os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o Princípio da Isonomia, deixando de atender as disposições do Edital. Quanto à proposta apresentada pela licitante S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, verifica-se que a mesma deixou de cumprir com o item 10, subitem 10.1.2, alíneas "a" e "b" do Edital, vez que deixou de apresentar a composição de custos de sua proposta. Em que pese as alegações apresentadas na Ata nº 04 pela referida empresa de que, segundo julgados, a composição de custos para as micro e pequenas empresas somente será exigida no momento em que for declarada vencedora da licitação, esse não é o entendimento do Tribunal de Contas. Vejamos:

9026 – Contratação pública – Planejamento – Orçamento detalhado – Obrigatoriedade – Administração e licitantes – TCU

**O TCU manifestou-se pela obrigatoriedade de detalhamento dos custos tanto pela Administração como pelos licitantes quando da apresentação das propostas, vejamos: "9.3.5. faça constar do processo licitatório, e disponibilize às licitantes: 9.3.5.1. todos os estudos e projetos básicos que possibilitem uma adequada avaliação dos serviços necessários à execução do empreendimento, bem como as suas especificações e memoriais descritivos, de forma a garantir o Princípio da Isonomia nas**





Nº do Processo

Fls. 1559 Rúbrica

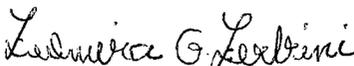
Prefeitura Municipal de Fundão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**licitações;** 9.3.5.2. composições de custos unitários do projeto básico, podendo ser em forma de anexos aquelas que, por simplificação, forem levadas à planilha orçamentária de maneira resumida; 9.3.6. exija dos proponentes a apresentação da composição detalhada dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, bem como dos percentuais de encargos sociais; **9.3.7. exija que as propostas orçamentárias dos licitantes venham acompanhadas dos respectivos memoriais de cálculo, das composições de custo unitário de todos os seus itens, da composição detalhada do BDI, bem como dos percentuais de encargos sociais".** (TCU, Acórdão nº 762/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 04.05.2007.) O Tribunal reiteradamente se manifesta nesse sentido, conforme é possível verificar nas seguintes decisões: TCU, Acórdão nº 818/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 11.05.2007 e TCU, Acórdão nº 374/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 20.02.2009.

Nestes termos, A CPL, após análise dos documentos da Proposta de Preços e com base no Parecer Técnico emitido, decide pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, ante ao cumprimento de todas as disposições do Edital e pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA e S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI** ante a inobservância dos ditames do instrumento convocatório. Ato contínuo a CPL declara **VENCEDORA** da licitação à empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, cujo valor global da proposta foi de **R\$ 1.302.854,23 (hum milhão, trezentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)**. O resultado do julgamento da Proposta será publicado na imprensa oficial, para conhecimento de todos, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para interposição de recurso, conforme estabelecido no §1º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Não havendo recurso, o processo será encaminhado a Secretaria Municipal Educação para homologação. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 11h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL e pelos presentes segue assinada.

  
Aline de Almeida Silva Perovano  
Presidente da CPL

  
Zulmira Gozer Zerbini  
Membro

  
Thais de Oliveira Loyola  
Membro

